

LEI N° 2.226/2013

EMENTA: Torna obrigatórias a instalação e disponibilização de sanitários para clientes e usuários de agências bancárias estabelecidas no município e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 160/2013 – LEGISLATIVO:

Art. 1º - As agências bancárias estabelecidas no Município de Santa Cruz do Capibaribe manterão, obrigatoriamente, sanitários disponíveis para clientes e usuários inclusive com dependências próprias para as pessoas com deficiência e necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

§1º - A obrigatoriedade de que trata o presente artigo se estende a todas as agências bancárias estabelecidas no Município de Santa Cruz do Capibaribe públicas ou privadas.

§2º - Ficam isentas das obrigações da presente Lei as subagências bancárias, entendidas como tal, os locais que apenas disponibilizam caixa eletrônico, caixa automático ou terminal bancário.

§3º - Para concessão ou renovação do alvará de funcionamento por parte da Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe, devem ser observados os requisitos da presente Lei.

Art. 2º - A construção e a adaptação das edificações e construções às condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deverão obedecer às normas técnicas da ABNT.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei acarretará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:

I – Multa de 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) e multa em dobro após 30 (trinta) dias;

II – Suspensão das atividades externas pelo prazo de 30 (dias) dias.

Art.4º - Fica a cargo da unidade do PROCON, instalado no Município, fazer as averiguações de praxe para dar fiel cumprimento do disposto na presente lei.

Art.5º - Os estabelecimentos bancários instalados no município terão o prazo de 90 dias, a partir da aprovação e publicação desta lei, para disponibilização dos sanitários, o que após, estarão sujeitos às sanções previstas nesta Lei e as demais a serem estabelecidas, conforme artigo terceiro.

Art.6º - As obras de construção ou reformas para instalação de novas agências ou transferência de local dos estabelecimentos bancários ficam sujeitas à inserção nos respectivos projetos, em caráter obrigatório, de sanitários a que alude a presente lei.

Art.7º - As despesas decorrentes da instalação ou construção dos sanitários correrão única e exclusivamente por conta dos estabelecimentos bancários aludidos na presente lei.

Art.8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.217/1997 e as demais disposições em contrário.

Sala das sessões, 02 de setembro de 2013.

Antônio Gomes Bezerra Júnior
Presidente

José Afrânio Marques de Melo
1º Secretário

Ligivania Vieira da Silva
2º secretário